



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004759/93-10
Recurso nº. : 137.993 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ
Recorrente : 2ª Turma/DRJ – Brasília /DF
Interessada : HENISA HIDROELETR. EMPRESA NAC. DE INSTALAÇÕES LTDA.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº. : 101-94.857

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – Independentemente da discussão sobre disponibilidade econômica, não se pode admitir a dedução da variação monetária passiva dos débitos fiscais *sub judice* sem que, em contrapartida, seja reconhecida a variação monetária ativa dos valores depositados para garantir as obrigações. No presente caso, de fato não foi computada a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, mas também, por outro lado, não foi deduzida a variação monetária passiva dos débitos com exigibilidade suspensa, o que não afetou o resultado final apurado, mantendo-se, pois, o necessário equilíbrio das contas equivalentes, com a neutralização dos efeitos fiscais.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

Processo nº. : 13805004759/93-10
Acórdão nº. : 101-94.857

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13805004759/93-10
Acórdão nº. : 101-94.857

Recurso nº. : 137.993 – EX OFFÍCIO
Recorrente : 2ª Turma/DRJ – Brasília /DF.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, relativos aos períodos de 1992 e 1993, de IRPJ (925.516,58 UFIR), IRRF (209.742,69 UFIR) e CSSL (288.072,23 UFIR) originária das seguintes infrações:

- 1) impugnação judicial das contribuições para o PIS, Finsocial e Cofins, ocorrendo apropriação dedutivamente do resultado do valor das contribuições impugnadas em desacordo o art. 22 do RIR/80, que não permite a dedução;
- 2) não adição ao lucro operacional, segundo o regime de competência, das atualizações monetárias dos depósitos judiciais das contribuições impugnadas.

Em razão da exigência principal, ocorreu o lançamento de IRRF e CSSL.

Em sua impugnação, o contribuinte, argumentou que a intenção da fiscalização é que as contingências das demandas judiciais integrem o lucro real, o que seria impossível porque o montante em discussão é depositado e ficam à disposição do juízo, sendo restituídos ao Recorrente somente com o trânsito em julgado da ação; argumentou que enquanto pendente a ação não existe disponibilidade jurídica e nem econômica dos valores acrescidos a título de variação monetária, que afasta o fato gerador do imposto de renda, ainda que, ferido a hierarquia das normas, se considere o disposto no PN CST nº 86/78.

Argumentou também o Recorrente que se a atualização monetária do depósito fosse reconhecida como receita, por isonomia, deveria ser considerada como despesa a atualização monetária da obrigação tributária discutida, não afetando, portanto, o resultado do período.



Processo nº. : 13805004759/93-10
Acórdão nº. : 101-94.857

Por fim, o contribuinte alegou que a vedação de dedutibilidade dos débitos fiscais suspensos por depósito judicial somente foi introduzida pelo art. 8º da Lei 8541/95, não havendo impedimento legal anterior de tal procedimento.

A DRJ reconheceu que na época dos fatos vigorava a regra do artigo 16 do Decreto-Lei 1598/77, matriz legal do artigo 225 do RIR/80, que admitia a dedução das obrigações tributárias na apuração do lucro real, pelo regime de competência, sem qualquer ressalva à condição suspensiva da sua exigibilidade.

No que tange a atualização monetária, a DRJ também reconheceu a improcedência da autuação. Dispôs, independentemente da discussão sobre disponibilidade econômica, que não se pode admitir a dedução da variação monetária passiva dos débitos fiscais *sub judice* sem que, em contrapartida, seja reconhecida a variação monetária ativa dos valores depositados para garantir as obrigações. Analisou que no caso em tela, de fato não foi computada a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, mas também, por outro lado, não foi deduzida a variação monetária passiva dos débitos com exigibilidade suspensa, o que não afetou o resultado final apurado.

Assim a DRJ de Brasília /DF julgou improcedente o lançamento principal (IRPJ) e reflexos (IRRF e CSLL), com o Recurso de Ofício ao presente Conselho de Contribuintes.

Eis o Relatório



Processo nº. : 13805004759/93-10
Acórdão nº. : 101-94.857

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O presente recurso não pode prosperar.

Consoante reiterada jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, especialmente a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a questão da variação monetária é bifronte e neutra, vale dizer, corresponde a variação monetária positiva de um direito, um lançamento correspondente, em contrapartida, relativamente as obrigações, no passivo, para o cômputo da variação negativa, neutralizando-se, com isso, o efeito no resultado contábil/fiscal.

Cita-se, no sentido de corroborar o quanto asseverado, a posição da CSRF:

“ CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO JUDICIAIS –
Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdão nº CSRF/01-
02.868 DOU de 14.12.2000.

‘IRPJ VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DEPÓSITOS
JUDICIAIS – O instituto da correção monetária tem por
objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações
financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o
que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das
contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não
há que se exigir a correção da conta que abriga os valores
depositados judicialmente.”

Ou ainda,

“DEPÓSITOS JUDICIAIS – CORREÇÃO DO VALOR DEVIDO
NO PASSIVO- Conquanto em razão da transparência de
dados contábeis seja conveniente a contabilização da
correção monetária do valor depositado enquanto discute-se a
questão posta em juízo, resta evidente que, por não ter ainda

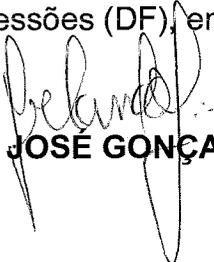
Processo nº. : 13805004759/93-10
Acórdão nº. : 101-94.857

havido o pagamento, igual correção monetária sofre o valor devido contra o sujeito passivo, a anular as conseqüências tributárias. Câmara Superior de Recursos Fiscais –CSRF- Primeira Turma/ACÓRDÃO CSRF/01-03.265 m 20.03.2001. DOU 28.09.2001”

No caso em tela, patente a condição necessária de que a Contribuinte não reconheceu a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, assim como constatou-se, comprovadamente, a não dedução da correção monetária das obrigações correspondentes lançadas no passivo, resultando o efeito neutralizador fiscal, não é passível, portanto, o objeto do presente lançamento para constituição de crédito tributário relativamente a correção monetária dos depósitos judiciais, independentemente da discussão suscitada de disponibilidade jurídica ou econômica pela Contribuinte.

E, uma vez confirmada e asseverada pela própria autoridade administrativa julgadora “a quo” a ocorrência do efeito contábil neutralizador de efeitos fiscais, corroborando as provas nos autos, nada há que se deva reparar quanto ao mérito decidido, razão pela qual sou por negar provimento integral ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 2005


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

